

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro da Licitação PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 176/2018 – FEAES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2018 – FEAES.

Thalis Leon de Ávila Saint' Yves, pessoa física, com CPF 07512369697, residente à Avenida Jarbas de Carvalho 1225, AP 203, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens nº (5.1 termo de referencia) que vem assim redacionada:

“5.1. Cópia autenticada de sua licença sanitária dentro de seu prazo de validade, vinculada ao ramo de atividade dos serviços licitados...”

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório e às normas que regulam o objeto, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Ora, na medida que os indigitados itens do Edital está a exigir que (licença sanitária), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Em relação exigência de alvará sanitário **Não há em nenhuma norma ou regimento o registro de empresas prestadoras de serviços nesta área junto para obtenção de alvará sanitário nem alvará da secretaria de saúde, pois os serviços prestados e o objeto deste certame são exclusivamente serviços e não produtos. Estas exigências são cabíveis somente para produtos, medicamentos, alimentos entre outros que serão fornecidos por empresas trabalham na parte de saúde e meio ambiente.**

NÃO HÁ ALVARA SANITARIO PARA EMPRESAS PRESTADORAS DESTES SERVIÇOS DE RADIOPROTEÇÃO, POIS SE TRATA DE SERVIÇOS EM HOSPITAIS E INTITUIÇÕES E NÃO NA SEDE DA EMPRESA.

A portaria da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (entidade responsável pela regulamentação de serviços de Radiodiagnóstico Médico) denominada Portaria/MS/SVS nº 453, de 01 de junho de 1998 publicada no diário oficial da união D.O.U. 02./06/98, estabelece em alguns itens pertinentes ao presente objeto que se tenha físico especialista conforme exigido porem em nenhum momento esta ou outro documento normativo exige alvará sanitário para funcionamento pelos motivos explicados acima.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo ou alterar-se os itens atacados;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos
Peço Deferimento,

Thalis Leon de Ávila Saint' Yves